



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2 - TC -01339/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-03.116/13**
02. Origem: **CODATA – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0126/2011, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, do Pregão Presencial nº 215/11, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e o Contrato nº 030/2012 (fls. 276/282) celebrado com a proponente vencedora abaixo:**

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R\$
1. TELEMAR NORTE LESTE S/A	33.000.118/0001-79	R\$ 35.592,96
	VALOR TOTAL	R\$ 35.592,96

05. Objeto do procedimento: **Prestação de serviços de telefonia móvel com fornecimento de equipamentos em comodato.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

A **Auditoria** em seu relatório de fls. 285/286, verificou que houve pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão, conforme fls. 89/108.

Entretanto, observou o **Órgão Auditor deste Tribunal** que o Parecer Jurídico anexado aos autos está incompleto e que não consta o termo de adesão da ata de registro de preços com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, e em face destas ausências, recomendou a **notificação** da autoridade responsável para apresentação justificativas.

Devidamente **notificada** às fls. 228/230, a autoridade competente, apresentou os **documentos** de fls. 2914/304, anexando aos autos, seguindo integralmente o que fora recomendado pelo Órgão Auditor, ficando **elidida a falha** apontada no relatório inicial.

A **Auditoria**, diante do exposto, sugeriu se **julge regular** a adesão à **Ata de Registro de Preços nº 0126/2011, do Pregão Presencial nº 215/11, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e o Contrato nº 030/2012** dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

a) **Regularidade** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0126/2011, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, do Pregão Presencial nº 215/11, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e o Contrato nº 030/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;

b) **Arquivamento** destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

a) *Julgar REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0126/2011, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, do Pregão Presencial nº 215/11, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e o Contrato nº 030/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;*

b) *Determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal